



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Publicado em 25/03/22

Edição n°: Uma VI - 037

Jornal: Boletim Oficial

Renata

Assinatura

DECRETO Nº 14.798 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

EMENTA: Estabelece normas para o planejamento de Ações Fiscais e Ordens de Serviço e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV, e,

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos e padronizar os documentos utilizados nas Ações Fiscais desempenhadas pelos Fiscais de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda;

DECRETA:

CAPÍTULO I


Do Plano Anual da Fiscalização Tributária

Art. 1º - O planejamento das ações fiscais relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será elaborado pela Equipe de Inteligência Fiscal, no âmbito de sua competência, sob a responsabilidade, supervisão e diretrizes estabelecidas pelo Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária e Secretário Municipal de Fazenda, observado a descrição e quantificação das atividades fiscais.

Parágrafo único. As diretrizes referidas no caput deste artigo privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate da evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos econômicos fiscais, dos relatórios e das informações disponibilizadas, para fins de seleção e preparo de Ações Fiscais disponíveis no sistema de gestão e controles de ISSQN, da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º - O Plano Anual da Fiscalização Tributária do ISSQN será publicado anualmente, por meio de portaria, até o dia 31 de janeiro do exercício corrente e segmentado por contribuintes de maior movimento econômico, inadimplentes ou por atividade prestadora específica, dos sujeitos passivos em cada exercício.

Parágrafo único. O Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária poderá determinar a realização de ações fiscais, ainda que não constantes do planejamento, desde que autorizada pelo Secretário Municipal de Fazenda, nos casos elencados no artigo 330 da Lei Complementar nº 001/2013 – Código Tributário do Município- CTM.

 Decreto nº 14.798/22 – fls. 1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 3º - Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos do ISSQN deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas:

§ 1º - Caberá ao Diretor da Fiscalização Tributária:

I - emitir a Ordem de Serviço, anexando cópias dos documentos que se façam necessários.

II - selecionar as empresas que serão fiscalizadas, por meio dos relatórios elaborados pela Equipe de Inteligência Fiscal.

§ 2º - Caberá à Equipe de Inteligência Fiscal:

I - criar rotina de monitoramento de arrecadação para os maiores contribuintes, para inadimplentes e comparar o movimento econômico entre contribuintes de mesma atividade, objetivando a identificação de qualquer flutuação significativa na base da arrecadação;

II - emitir relatórios disponíveis nos sistemas de gestão e controles de ISSQN; e,

III - realizar os levantamentos da situação econômica fiscal do sujeito passivo, para fins de planejamento da fiscalização.

§ 3º - Caberá ao Fiscal de Tributos designado:

I - verificar, se constam atualizados os dados cadastrais do sujeito passivo, nos sistemas de gestão e controles de ISSQN, com a confirmação das seguintes informações necessárias ao procedimento fiscal:

a - inscrição no CPF e/ou CNPJ;

b - endereço completo do estabelecimento;

c - e-mail e telefone;

d - atividade desenvolvida;

e - alíquota enquadrada de ISSQN;

f - se a nota fiscal utilizada pelo contribuinte está em conformidade com a legislação;

g - se consta emissão de nota fiscal para todo serviço prestado;

h - a escrituração dos livros fiscais eletrônicos de serviços prestados e tomados;

i - os comprovantes de pagamento do ISSQN retido na fonte de terceiros;

j - o cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

- II** - exigir, a qualquer tempo, informações, declarações e comunicações escritas ou verbais, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;
- III** - aguardar o prazo estabelecido e receber a documentação solicitada no TIAF, apresentada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.
- IV** - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde são exercidas as atividades sujeitas a obrigações tributárias .
- V** - averiguar a exatidão das declarações apresentadas pelo sujeito passivo e determinar a natureza e o montante dos respectivos créditos dos tributos municipais;
- VI** - dar ciência ao sujeito passivo ou responsável legal acerca do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), com os dados constantes da Ordem de Serviço que lhe foi atribuída, especificando, ainda, os documentos necessários para exame, o prazo e o local para entrega dos mesmos;
- VII** - requisitar, quando necessário, o auxílio da força policial para garantir o cumprimento das diligências fiscais, apreensões e interdições;
- VIII** - verificar em todo procedimento fiscal se o sujeito passivo possui serviços tomados nos termos do inciso II do artigo 150 da Lei Complementar nº 001/2013 - CTM, com finalidade de apurar o ISSQN retido, observado a legislação tributária vigente;
- IX** - constatar em todo procedimento fiscal do sujeito passivo enquadrado no Simples Nacional, a conciliação entre as receitas declaradas à Receita Federal do Brasil, no Portal do Simples Nacional e ao Município;
- X** - proceder à análise da documentação das operações de serviços prestados, identificando as atividades realizadas e o enquadramento de alíquota na lista de serviços, identificando as possíveis infrações à legislação tributária;
- XI** - arbitrar o crédito tributário do sujeito passivo com base na legislação tributária nos sistemas de gestão e controles de ISSQN;
- XII** - lavrar auto de infração, separadamente, para cada dispositivo legal infringido, no recolhimento de imposto próprio ou de terceiro, bem como apurar o valor do crédito tributário e a aplicação da multa devida;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

XIII - lavrar o Termo de Encerramento da Ação Fiscal relatando o procedimento realizado, com a devida menção do auto de infração, quando lavrado, e devolução da documentação original recebida.

Art. 4° - O sujeito passivo poderá solicitar, por escrito, prorrogações do prazo fixado no Termo de Início de Ação Fiscal para a entrega da documentação, especificando os motivos do não atendimento.

§1° - Compete ao Fiscal de Tributos designado conceder prorrogação de prazo para apresentação da referida documentação, devendo ser observado o limite disposto na alínea d, VI, artigo 367 do Código Tributário do Município.

§2° - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, os pedidos de prorrogação serão submetidos à análise do Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária.

Art. 5° - Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada, no prazo estabelecido, e não solicite a devida prorrogação, o Fiscal de Tributos deverá lavrar auto de infração por não atendimento da obrigação acessória.

Art. 6°. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a autoridade fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, deverá ser procedida a cobrança do imposto por meio de arbitramento da base de cálculo, nos termos dos artigos 348 a 350 do Código Tributário do Município.

Art. 7° - O Fiscal de Tributos estimará a base de cálculo do ISSQN, nos termos dos artigos 352 a 356 do Código Tributário do Município.

Art. 8° - A verificação a ser realizada em cada procedimento de fiscalização dependerá do objetivo determinado na Ordem de Serviço.

Art. 9° - Qualquer lançamento tributário, no curso da ação fiscal, será realizado por meio de Auto de Infração.

CAPÍTULO II
Da Suspensão da Ação Fiscal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 10 - Em caso de exoneração, falecimento ou licenças: médicas, políticas, prêmios, sem vencimento ou qualquer outra que afaste o Fiscal de Tributos das atividades fiscais pelo período superior a 15 (quinze) dias, ficará a ação fiscal suspensa até que seja emitida outra Ordem de Serviço, designando outro Fiscal de Tributos, para dar continuidade até a finalização.

CAPÍTULO III **Das Formalidades**

Art. 11 - O procedimento fiscal está delineado nos artigos 344 a 367 da Lei Complementar 001/2013 – Código Tributário do Município e compreende as seguintes formalidades:

- a) Auto de Apreensão;
- b) Auto de Infração – AI;
- c) Auto de Interdição;
- d) Relatório de Fiscalização;
- e) Termo de Diligência Fiscal;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- i) Termo de Intimação Fiscal;
- j) Termo de Encerramento de Ação Fiscal;
- k) Notificação Fiscal;
- l) Notificação de Lançamento.

Parágrafo único. A lavratura e a impressão dos documentos previstos neste artigo serão realizadas em, no mínimo, em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

- a) 1ª via - processo administrativo fiscal;
- b) 2ª via - sujeito passivo.
- c) 3ª via – pasta de controle interno do departamento.

CAPÍTULO IV **Da Ordem de Serviço**

Art. 12 - A designação das ações fiscais prevista neste Decreto serão realizadas por meio de Ordem de Serviço, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Da Ordem de Serviço distribuída, deverá o Fiscal de Tributos lavrar o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) e dar ciência ao sujeito passivo no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, a contar do envio pelo Diretor do Departamento da Fiscalização Tributária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Seção I

Da Distribuição das Ordens de Serviço

Art. 13 - A Ordem de Serviço para realização de ações fiscais será distribuída, individualmente, para cada Fiscal de Tributos, pelo Diretor do Departamento da Fiscalização Tributária.

Parágrafo único. Por iniciativa do Diretor ou a pedido do Fiscal de Tributos designado inicialmente, o procedimento fiscal poderá ser realizado por até 02 (dois) Fiscais de Tributos, conforme a complexidade da ação fiscal e dos documentos a serem examinados.

Art. 14 - A distribuição das Ordens de Serviço para fins de realização de procedimentos fiscais será feita, prioritariamente, entre os Fiscais de Tributos que tiverem o menor número de fiscalizações em andamento ou processos administrativos de rotina do departamento, observados os critérios de complexidade e relevância do trabalho a ser executado.

CAPÍTULO V

Do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF

Art. 15 - O Termo de Início de Ação Fiscal-TIAF é o documento utilizado para cientificar o sujeito passivo sobre o início da ação fiscal e solicitar livros, documentos, arquivos físicos e/ou digitais e outros elementos.

Parágrafo Único – O Termo de Início de Ação Fiscal deverá ser lavrado pelos Fiscais de Tributos, autorizado mediante Ordens de Serviço, na forma do Anexo II.

Art. 16 - A notificação ao sujeito passivo será feita pelos meios elencados no artigo 4º-B da Lei Complementar nº 001/2013 alterada pela Lei Complementar nº 11/2017.

Parágrafo único. No curso do procedimento fiscal, poderão ser emitidos Termos de Intimação Fiscal ou Termos de Notificação Fiscal, quando forem necessários.

CAPÍTULO VI

Do Auto de Infração



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 17 - O Auto de Infração-AI é o documento utilizado para exigência do crédito tributário, nos termos dos artigos 365 a 367 do Código Tributário do Município.

§ 1º - O Auto de Infração será lavrado sem emendas, rasuras ou entrelinhas e emitido no sistema de gestão e controle do ISSQN, deverá apresentar assinatura e matrícula do Fiscal de Tributos responsável.

§ 2º - As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretam a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração, o montante do débito e o infrator.

Art. 18 - Na constituição do crédito tributário, o Fiscal de Tributos deverá observar os seguintes passos:

- I - identificar o sujeito passivo responsável pela prática do ato;
- II - calcular o montante do tributo devido e a penalidade aplicável;
- III - determinar o tipo da infração à legislação que foi cometida;
- IV - identificar o dispositivo legal infringido;
- V - identificar o dispositivo legal da penalidade aplicável;

Art. 19 - O Auto de Infração lavrado terá vencimento de 30 (trinta) dias, contados da ciência do sujeito passivo, respeitado o prazo de impugnação.

CAPÍTULO VII

Do Termo de Encerramento de Ação Fiscal

Art. 20 - Em toda conclusão de procedimento fiscal deverá ser lavrado o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, acompanhado do auto de infração, se couber.

Parágrafo único - Inexistindo qualquer irregularidade por parte do sujeito passivo deverá constar expressamente no termo tal circunstância.

CAPÍTULO VIII

Dos Prazos

Art. 21 - Os procedimentos fiscais obedecerão aos prazos contidos no artigo 371 do Código Tributário do Município, conforme o procedimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 22 - A competência para realização dos procedimentos fiscais de diligência e de auditoria fiscal, bem como para o lançamento de crédito tributário, lavratura de auto de infração, relativos aos tributos municipais, é privativa do Fiscal de Tributos Municipais, devidamente designados para este fim.

Art. 23 - O Secretário Municipal de Fazenda, por ato específico, poderá baixar normas necessárias à aplicação deste Decreto, em cumprimento das atribuições relacionadas com a execução das ações fiscais.

Art. 24 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.


Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.


Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito de Resende



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

ANEXO II

		PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE Secretaria Municipal de Fazenda Departamento de Fiscalização Tributária		TERMO DE INICIO DE AÇÃO FISCAL (TIAF) Nº ____/____	
CONTRIBUINTE:					
ENDEREÇO:				CEP	
BAIRRO:				MUNICÍPIO:	
PROCESSO ADM.:		ORDEM DE SERVIÇO:		RG/CPF/CNPJ:	
Aos ____ (____) dias do mês de ____ de ____, foram iniciados os trabalhos de fiscalização no estabelecimento acima identificado. Com início deste procedimento fiscal, ficam suspensos quaisquer benefícios relacionados com a espontaneidade no cumprimento de quaisquer obrigações tributárias. Em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 314 da Lei Complementar nº 001/2013 e suas alterações, fica o responsável pelo estabelecimento intimado a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, no Departamento de Fiscalização Tributária, localizado à Rua Augusto Xavier de Lima, 251 - Centro Administrativo, a documentação abaixo discriminada, correspondente aos exercícios/competências de:					
*Prazo para término do levantamento: 90(noventa) dias, contados da data do recebimento da documentação, podendo ser prorrogado por até 02(dois) períodos sucessivos de 90(noventa) dias, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização (nos termos da alínea e, VI, artigo 367 do CTMR, LC 001/2003.					
*Documentos:					
OBS.: o não atendimento à esta intimação no prazo de ____ (____) dias, sujeita o infrator à penalidade do ____ do Código Tributário do Município de Resende. Valor da multa: _____.					
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL			AUTORIDADE FISCAL		
NOME:			NOME:		
CARGO:			ASS.		MATRÍCULA
C.P.F.			NOME:		
CIENTE:RECEBI 2ª VIA DO PRESENTE TERMO			ASS.		MATRÍCULA
DATA		ASSINATURA			
____/____/____		